



Companhia de Saneamento do Pará
Comissão de Licitação – CL.

EDITAL: MODO DE DISPUTA FECHADO Nº. 011/2019 – COSANPA-PA.

MANIFESTAÇÃO ACERCA DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL: MODO DE DISPUTA FECHADO Nº. 011/2019 – COSANPA-PA. APRESENTADA PELA EMPRESA: HORTA ENGENHARIA.

A Comissão de Licitação - CL/COSANPA vem **RESPONDER** acerca da impugnação ao Edital: **MODO DE DISPUTA FECHADO Nº. 011/2019 – COSANPA-PA**, apresentada por: **HORTA ENGENHARIA**, entidade jurídica de direito privado com sede em Belo Horizonte, Minas Gerais - MG, Rua Raimundo Correia, 187 - Bairro São Pedro, CEP 30.330 - 090, devidamente cadastrada no CNPJ sob o nº 25.102.210/0001 - 11, que tem como objeto a “*Contratação de empresa de engenharia para Gerenciamento dos Programas de Investimento da COSANPA/PA, incluindo supervisão e apoio à fiscalização de obras de sistema de abastecimento de água e de sistema de esgotamento sanitário do Estado do Pará, e Controle de Perdas de Água nas Unidades de Negócio Norte e Sul de Belém - Locação de Ativos, conforme condições, exigências e estimativas estabelecidas no Termo de Referência nº 008/2019-DET-USOS (Anexo I) e demais anexos, que são partes integrantes e indivisíveis deste instrumento convocatório.*”, junto à COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ – COSANPA através de Peça escrita, em 10(dez) laudas protocolada nesta Companhia no dia **20 de novembro de 2019 (Protocolo 2019/574947)** e recebida nesta Comissão de Licitação no dia **21 de novembro de 2019**. Devidamente acostada aos autos às (fls.138/147), anexo documentos de (fls.148/151).

DOS FATOS, DO CONHECIMENTO E DA TEMPESTIVIDADE:

Da análise da Peça Impugnatória em comento a Comissão de Licitação-CL/COSANPA, verifica de plano que, a impugnante atendeu ao que determina o Art.87, § 1º da Lei nº. 13.303 de 30 de junho de 2016. Assim sendo, as regras do Artigo aqui mencionado, dão suporte favorável a demandante, considerando ter a impugnante, observado o prazo legal, para a devida impugnação do Instrumento Convocatório. Constatando-se, portanto, que, a impugnação em epígrafe, reveste-se do instituto da **tempestividade** em face de, ter observado, reitera-se o prazo para o devido protocolo da Peça em comento, junto a COSANPA.

DO OBJETO DA PRESENTE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL REFERENCIADO.

1. A impugnante centra sua impugnação *verbis*: “**AS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO**”

“**B.1. DA EXIGÊNCIA DE CERTIFICAÇÃO DE SISTEMAS DE GESTÃO PARA PARTICIPAÇÃO NO CERTAME**”, notadamente no que diz



Companhia de Saneamento do Pará
Comissão de Licitação – CL.

respeito a avaliação global das propostas que devem ser obedecidas, sob pena de desclassificação, as notas mínimas constantes nas tabelas que transcreve em sua peça contidas no Edital inerentes ao objeto da presente impugnação em comento.

2. Neste sentido a Impugnante transcreve do Edital:

a) O QUADRO RESUMO DA PONTUAÇÃO TÉCNICA, e prosseguindo suas alegações registra conforme *verbis*:

“Veja que o Edital estabelece notas mínimas para avaliação de cada componente das propostas dos concorrentes, sob pena de desclassificação dos que não atingirem tais notas”

b) Prossegue a impugnante *verbis*:

“Ora, o critério e notas mínimas é aceitável e justo, desde que não frustrate a competitividade e a participação de concorrentes na licitação, buscando evitar apenas que prossigam na licitação propostas técnicas muito frágeis, sem apor, todavia, uma barreira impeditiva de seguir no certame os licitantes que tenham propostas consistentes, mesmo que não cumprindo em detalhes todos os quesitos e sub quesitos de pontuação. Com efeito, a Lei permite apenas a desclassificação de propostas que, por serem tão ríns, sequer alcançam a pontuação mínima estabelecida no ato convocatório como condição para prosseguir no certame, com o propósito de evitar a contratação de empresa tecnicamente muito fracas”

Diante de desses registros a Comissão entende que a Impugnante ratifica os ditames do Edital quanto aos critérios de notas mínimas exigidas. O que tangue a qualificação técnica discutida.

Entretanto, esta Comissão entende que, a impugnante se contradiz, logo a seguir, evidentemente quando assim alega *verbis*:

*“Veja-se que, fugindo completamente a esta diretriz legal, o Edital fixa que “Serão desclassificadas, ainda as propostas que receberem nota 0 (zero) em **qualquer um dos seus subitens**” (Grifos originários).*

c) Na sequência a impugnante reproduz os itens referentes aos componentes que figuram no QUADRO RESUMO DA PONTUAÇÃO TÉCNICA, já registrados em sua peça impugnatória quais sejam:

- Componente: CONHECIMENTO DO PROBLEMA;
- Componente: PLANO DE TRABALHO E METODOLOGIA;
- Componente: EXPERIÊNCIA DA EMPRESA E DA EQUIPE TÉCNICA E EXTRUTURA ORGANIZACIONAL; para em seguida registrar *verbis*:

“Observa-se acima que as propostas serão avaliadas segundo a qualidade de seu conteúdo em cada um dos seus 13 subitens, com graduação da pontuação variando cinco níveis: de “A” até “E”. Essa gradação é consistente com a Lei de Licitações, pois traz critérios claros e objetivos para julgamento das propostas, promovendo a classificação das propostas técnicas com garantia da legalidade e da competitividade.”

d) Nesta esteira a Comissão registra que a impugnante também, ratifica as regras editalícias, logo não há que ser discutido, haver no Edital, critérios



Companhia de Saneamento do Pará

Comissão de Licitação – CL.

inaceitáveis inerentes a classificação de propostas técnicas em face da legislação de Licitações, como quer a demandante, quando assim se manifesta *verbis*:

“...logo em seguida ao Quadro Resumo da Pontuação Técnica há a imposição de que sejam desclassificadas (e portanto sumariamente eliminadas do certame) “as propostas que receberem nota 0 (zero) em qualquer dos seus subitens”, ou seja, totalizando 13 possibilidades e desclassificação, de eliminação de concorrentes na fase de julgamento das propostas, quando o que se permite é desclassificar apenas propostas técnicas cujas pontuações totais sejam tão baixas ao ponto de colocar e, clara dúvida a capacidade daqueles licitantes de cumprir a pretendida contratação. E, ressalve-se, essa medida o Edital corretamente já prevê nas páginas 12 a 17 e 13 a 77 (numeração do arquivo PDF), parcialmente reproduzidas novamente a seguir, estabelecendo notas mínimas para desclassificação de propostas que não as atingirem.”

d) Prosseguindo a impugnante alega também, que *“Mais absurda ainda é a desclassificação por conta do Subitem II do Componente EXPERIÊNCIA DA EMPRESA E DA EQUIPE TÉCNICA E ESTRUTURA ORGANIZACIONAL, abaixo repetido, pois neste caso sequer há pontuação gradativa das propostas técnicas: é sim ou não! É tudo ou nada, com a imediata desclassificação da licitante que deixar de apresentar qualquer um dos três certificados requeridos.”*

Desde logo a Comissão rechaça tais alegações, posto que neste contexto não há que se falar em não haver pontuação gradativa das propostas técnicas e que suas classificações se dariam através do SIM ou NÃO, do TUDO ou NADA, haja vista que a própria IMPUGNANTE registra que a desclassificação se dará quando a licitante não apresentar o certificado técnico correspondente ao requisito exigido no Edital.

Nessa esteira de entendimento NÃO há também o que ser discutido haver a prática como afirma a Impugnante de critério tardio de HABILITAÇÃO (melhor, INABILITAÇÃO), haja vista que o critério de julgamento da LICITAÇÃO em comento MODO DE DISPUTA FECHADO Nº 011/2019-COSANPA-PA, é o de MELHOR COMBINAÇÃO DE TÉCNICA E PREÇO, sobre os auspícios da Lei nº 13.303/2016 (art. 54, inciso III), portanto não se confundindo com as regras inerentes a Lei nº 8.666/93., que *premissa máxima venia*, esta CL, entende que de certa forma confunde a interpretação da Impugnante diante das alegações apresentadas em sua peça impugnatória. Em síntese.

É relatório.

DA ANÁLISE DA COMISSÃO

Diante dos argumentos inerentes ao objeto impugnado, na forma demandada, demais diligências prévias, notadamente no que diz respeito, ao **Item B.**



Companhia de Saneamento do Pará
Comissão de Licitação – CL.

AS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO. B.1 DA EXIGÊNCIA DE CERTIFICAÇÃO DE SISTEMAS DE GESTÃO PARA PARTICIPAÇÃO NO CERTAME, no que tange aos Componentes: **CONHECIMENTO DO PROBLEMA; PLANO DE TRABALHO E METODOLOGIA; EXPERIÊNCIA DA EMPRESA E DA EQUIPE TÉCNICA E ESTRUTURA ORGANIZACIONAL e QUADRO RESUMO DA PONTUAÇÃO TÉCNICA**, correspondente aos Critérios de **Comprovação da Pontuação Técnica, referente a Classificação das Propostas Técnicas (art. 38 do Regulamento Interno de Licitações e Contratos – RILC/COSANPA) e (art. 56 da Lei nº 13.303/206)**, e, “a prima face”, após análise desta CL, verifica-se que, não cabe provimento da presente impugnação nos termos das alegações expostas a teor da tese impugnatória da Empresa: **HORTA ENGENHARIA**, CNPJ nº 25.102.210/0001 – 11, em face do Edital de Licitação **MODO DE DISPUTA FECHADO Nº 011/2019-COSANPA-PA**, posto que, não há que ser discutido, a imposição que seja eliminado por completo do Edital o critério de que “Serão desclassificadas, ainda, as propostas que receberem nota 0 (zero) em qualquer um dos seus subitens”, na forma apontada a teor da Peça impugnatória, posto que totalmente improcedente a pretensão da Impugnante.

DO MÉRITO

O Objeto da presente demanda impugnatória, remete a **aos Critérios de Comprovação da Pontuação Técnica, referente à Classificação das Propostas Técnicas (art. 38 do Regulamento Interno de Licitações e Contratos – RILC/COSANPA) e (art. 56, inciso II da Lei nº 13.303/206)**, que tem uma grande amplitude no campo do significado propriamente técnico, consistindo no domínio de conhecimentos técnicos e habilidades teóricas e práticas inerentes a execução do objeto a ser licitado objetivando posterior contratação.

A impugnante supra qualificada, apresentou Impugnação ao Edital de Licitação **MODO DE DISPUTA FECHADO Nº 011/2019-COSANPA-PA**, concluindo suas alegações conforme *verbis*:

C. CONCLUSÃO E REQUERIMENTO

“Diante de todos os fatos e elementos aqui expostos, eis que a **HORTA ENGENHARIA** vem respeitosamente expor a essa D. Comissão de Licitações a presente **IMPUGNAÇÃO** do **EDITAL Nº 011/2019 – COSANPA**, na forma em que este se encontra, demandando que o mesmo seja revisto e adequado ao que impõe a legislação brasileira, nos termos retro expostos, para **eliminar o critério inadmissível de que “Serão desclassificadas, ainda, as propostas que receberem 0 (zero) em qualquer um dos seus subitens”**. Alegações estas que a CL refuta de plano, por serem totalmente improcedentes.



Companhia de Saneamento do Pará **Comissão de Licitação – CL.**

Nesse contexto a Comissão de Licitação entende que, diante do objeto da presente impugnação, se faz necessário que se analise o caso concreto aqui discutido, com espeque, no que determina as disposições do art. 31 da Lei nº 13.303 de 30 de junho de 2016 sobre Licitações e Contratos. Vejamos então *verbis*:

“Art. 31. As Licitações realizadas e os contratos celebrados por empresas públicas e sociedades de economia mista destinam-se a assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto, e a evitar operações em que se caracterize sobrepreço ou superfaturamento, devendo observar os princípios da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, da obtenção de competitividade e do julgamento objetivo.”

Nessa esteira, cada espécie de contratação pressupõe diferentes habilidades ou conhecimentos técnicos. É implausível imaginar algum caso em que a qualificação técnica seria irrelevante para a administração. Quanto muito, poderia imaginar-se que o objeto é suficientemente simples para ser executado por qualquer profissional de certa área.

Neste contexto, a exemplo, suponha-se que a Administração desta Companhia necessite contratar serviços de carpintaria muito simples. A qualificação técnica poderá restringir-se à comprovação da titularidade da profissão de carpinteiro, mas é óbvio que não poderia ser contratada pessoa destituída de qualquer habilidade nesse setor.

Como decorrência, a determinação dos requisitos de pontuação técnica far-se-á caso a caso, em face das circunstâncias e peculiaridades do interesse público. Caberá à Administração na fase interna antecedente à própria elaboração do Edital, avaliar os requisitos necessários, restringindo-se ao estritamente indispensável a assegurar um mínimo de segurança quanto à idoneidade e expertise técnica dos licitantes.

Haja vista que diante do critério de julgamento do Edital ora impugnado Técnica e Preço, deverão ser avaliadas e ponderadas às propostas técnicas e de preços apresentadas pelos licitantes, segundo fatores de ponderação objetivos e inerentes a classificação dessas propostas, exigidos no Instrumento Convocatório, que encontra previsão no **art. 38 do RILC/COSANPA e (art. 56, inciso II da Lei nº 13.303/2016)**, que tem como fundamento garantir que haja o cumprimento do objeto da licitação.

Neste diapasão, entendemos que, a participação, nos certames licitatórios públicos, deve assegurar e incentivar maior e melhor competitividade e não o contrário, observando-se o atendimento ao interesse público, razões pelas quais o Edital de Licitação **MODO DE DISPUTA FECHADO Nº 011/2019-COSANPA-PA**, ora impugnado, não comporta ajustes, em face das alegações da Impugnante, haja vista que, o Instrumento Convocatório guerreado, em momento algum, se desvia do



Companhia de Saneamento do Pará
Comissão de Licitação – CL.

atendimento da legislação pertinente, notadamente no que diz respeito à pontuação técnica exigida no Instrumento Convocatório com fundamento no **art. 38 do RILC/COSANPA e (art. 56, inciso II da Lei nº 13.303/2016)**. Portanto, ressalta-se a total improcedência da impugnação em comento.

No destaque, aqui discutido, o que se pretende efetivamente no que tange as exigências concernente a pontuação referente a classificação das Propostas Técnicas, é que seja contratada Empresa licitante, que comprove que possui o domínio de conhecimentos técnicos e habilidade teóricos e práticas para total e completa execução do objeto a ser contratado.

Também, no mesmo sentido, e ainda, considerando a *complexidade de execução do objeto da licitação*, cumprem a Administração avaliar os *requisitos referentes à avaliação técnica, necessários as habilidades e os conhecimentos técnicos*, indispensáveis a assegurar o mínimo de segurança, reitera-se quanto à idoneidade dos licitantes, sobretudo se for considerado que tal avaliação contribuirá efetivamente para a classificação da melhor Proposta Técnica. Fundamentos que escoram o entendimento desta CL, que as exigências contidas no Edital de Licitação **MODO DE DISPUTA FECHADO Nº 011/2019-COSANPA-PA, atendem as prescrições legais pertinentes acima mencionadas**, portanto, não havendo o que ser discutido, sob tal enfoque, nenhuma ilegalidade ou incoerência, conforme o entendimento alegado pela impugnante.

Referências essas que são de extrema relevância, haja vista estarem diretamente associadas ao **porte e tecnologia** a ser empregada na execução do *objeto da licitação*, e como tal, exigem o atendimento a pontuação Técnica adequada da Empresa a ser contratada, para atuação e execução desse objeto, sob pena de ocorrência de danos e conseqüentes transtornos operacionais a Companhia.

A Comissão de Licitação reitera, portanto, que compete à Administração acautelar-se de garantias, haja vista a *complexidade e o valor da contratação, a segurança da execução do futuro contrato a ser celebrado e o interesse dos seus administrados*, com fundamento em preceito legal.

Destacando-se ainda que os critérios de definição das exigências presentes no Edital de Licitação **MODO DE DISPUTA FECHADO Nº 011/2019-COSANPA-PA, passaram** obrigatoriamente pela detalhada análise de seu objeto, de forma que, as exigências notadamente no que diz respeito ao objeto impugnado, são compatíveis com as características quantidades e prazos do objeto desse Instrumento Convocatório e **atendem reitera-se, as prescrições legais pertinentes a legislação de origem acima mencionada**, portanto, não havendo o que ser discutido, sob tal enfoque, nenhuma ilegalidade ou incoerência, conforme o entendimento alegado pela impugnante.

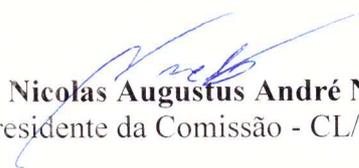


Companhia de Saneamento do Pará
Comissão de Licitação – CL.

DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta **Comissão de Licitação – CL/COSANPA decide por conhecer e rejeitar a impugnação** ao Edital na forma interposta pela empresa: **HORTA ENGENHARIA**, CNPJ nº 25.102.210/0001 – 11 em face, do **Edital de Licitação MODO DE DISPUTA FECHADO Nº 011/2019-COSANPA-PA**, com fundamento na legislação pertinente ao norte mencionada. Por fim deixando também de acolher o Requerimento da Impugnante. Haja vista, não haver, portanto, reitera-se, a necessidade que o Edital na forma em que este se encontra, seja revisto e adequado ao que impõe a legislação brasileira, nos termos alegados pela Impugnante, para eliminar o critério de que **“Serão desclassificados, ainda, as propostas que receberem nota 0 (zero) em qualquer dos seus subitens”**, por não existirem quaisquer absurdos ou critério inaceitável, impropriedades e vícios como alegado pela impugnante, bem como itens e derivações do **Edital de Licitação MODO DE DISPUTA FECHADO Nº 011/2019-COSANPA-PA**, posto não se verificar nenhuma incompatibilidade com a legislação aplicável a matéria. **Lei nº 13.303 de 30 de junho de 2016 sobre Licitações e Contratos**. Ressaltando-se, reiteradamente que as exigências editalícias são proporcionais à natureza e dimensão da contratação almejada pela Administração.

Belém (PA), 25 de novembro de 2019.


Nicolas Augustus André Nazareth.
Presidente da Comissão - CL/COSANPA.